

Folha Cidade de Macabu

Câmara Municipal de Conceição da Macabu

1º a 6 de maio de 2000

LEI N.º 369/2000.

O Prefeito Municipal de Conceição da Macabu, no uso de suas atribuições legais, saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I

Do Processo de Escolha e Requisitos

Art. 1º - Compete ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), nos termos do Artigo 139, da Lei 39/90 (ECA), a realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, sob a estreita fiscalização do Poder Executivo.

§ 1º - O CMDCA, providenciará a publicação, nos jornais locais de maior circulação Municipal, dos editais de convocação e divulgação de todas as etapas do processo de escolha do Conselho Tutelar.

§ 2º - O CMDCA, divulgará, ainda, os editais através de remessa dos mesmos:

- I - As chefias dos Poderes Executivos e Legislativo do Município;
- II - Ao Juízo de Direito da Comarca de Conceição da Macabu, com atribuição para a área da Infância e da Juventude;
- III - Às escolas das redes públicas estaduais e municipal;
- IV - Aos principais estabelecimentos privados de ensino no município;
- V - Às principais entidades representativas da sociedade civil existentes no Município.

Art. 2º - O Processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será composto das seguintes etapas:

- I - Inscrição dos candidatos;
- II - Prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III - Votação;
- Art. 3º - São requisitos para inscrição candidato a membro do Conselho Tutelar:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - Domiciliado no Município;
- IV - Reconhecida experiência de, no mínimo, 02 (dois) anos no trato com crianças e adolescentes;
- V - Possuir escolaridade mínima de 1º grau completo.

Art. 4º - A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita por eleitores residentes no Município de Conceição da Macabu, que se cadastrarem junto ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), mediante apresentação do título de eleitor e comprovação de domicílio no Município:

§ 1º - O CMDCA, estabelecerá os prazos e locais para cadastramento dos eleitores, sendo certo que não será deferido prazo superior a trinta dias para tal finalidade;

§ 2º - No ato do cadastramento o eleitor receberá credencial própria do processo de escolha do Conselho Tutelar, aprovada e elaborada pelo CMDCA, a qual deverá ser apresentada no dia da votação.

Capítulo II

Das Inscrições dos Candidatos

Art. 5º - A inscrição provisória dos candidatos, aberta por prazo nunca inferior a 10 (dez) dias, será realizada perante o CMDCA, mediante apresentação de requerimento próprio acompanhado dos seguintes documentos essenciais:

- I - Cédula de identidade;
- II - Título de eleitor;
- III - Prova de domicílio;

IV - Prova da experiência exigida no inciso IV do artigo 3º desta Lei;

V - Certidão negativa de distribuição de feitos criminais;

VI - Certificado de conclusão do 1º grau;

VII - Prova de desincompatibilidade nos casos do artigo 6º desta Lei.

Art. 6º - O Conselheiro do CMDCA, que pretenda candidatar-se a membro do Conselho Tutelar, deverá ser desincompatibilizar daquele cargo nos dez dias subsequentes à publicação do edital de convocação para o processo eleitoral:

Capítulo III

Das Impugnações

Art. 7º - Findo o prazo das inscrições provisórias, será publicada, nos 05 (cinco) dias subsequentes, na imprensa oficial do município, relação nominal dos candidatos inscritos, correndo nos 05 (cinco) dias subsequentes desta publicação o prazo para impugnação das candidaturas junto ao CMDCA, fundada na ausência de documentos ou de qualquer dos requisitos legais para o cargo de Conselheiro Tutelar.

§ 1º - A impugnação às inscrições provisórias, dirigida ao CMDCA, poderá ser proposta por qualquer cidadão, e pelo próprio CMDCA, oferecendo-se por escrito a prova do alegado;

§ 2º - Oferecida impugnação, o CMDCA, decidirá, de forma escrita e fundamentada, em prazo não superior a 03 (três) dias úteis, dando a ciência da decisão ao candidato impugnado;

§ 3º - Ao candidato cuja impugnação for julgada procedente pelo CMDCA, caberá recurso para o próprio CMDCA, no prazo de 03 (três) dias úteis contados da ciência da decisão, sem prejuízo das medidas judiciais previstas na legislação.

Art. 8º - Não havendo impugnações, ou após a solução das mesmas, será publicado edital com o nome dos candidatos que obtiveram o deferimento de suas inscrições, convocando os mesmos para a prova de aferição de conhecimentos específicos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Capítulo IV

Da Prova de Aferição

Art. 9º - Integrará o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares uma prova de aferição de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90, de caráter eliminatório, a ser elaborada sob a orientação, colaboração e fiscalização do Poder Executivo.

§ 1º - Considerar-se-á aprovado na prova de aferição de conhecimentos específicos o candidato que obter cinquenta por cento de acerto nas questões da prova;

§ 2º - Antecedendo à prova, uma sessão de estudo dirigido acerca das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, que serão objeto do exame de aferição;

§ 3º - O não comparecimento ao exame exclui o candidato do processo de eleição do Conselho Tutelar;

§ 4º - Do resultado da prova e da aprovação dos candidatos será dado amplo conhecimento através de edital a ser publicado por 03 (três) dias consecutivos em jornal de circulação no Município.

Capítulo V

Da Votação e da Apuração

Art. 10º - Proceder-se-á à eleição por voto direto e secreto dos eleitores regularmente cadastrados perante o CMDCA, nos termos desta Lei.

§ Único - A votação será realizada em único dia, com postos de votação em locais

de fácil acesso, com duração mínima de 08 (oito) horas.

Art. 11º - A credencial do eleitor e a cédula utilizada para a votação serão elaboradas pelo CMDCA:

§ 1º - A credencial do eleitor conterá o nome deste, o número de seu título de eleitor e a assinatura, sendo recolhida pelo CMDCA no momento da votação e devolvida após a apuração dos votos;

§ 2º - O modelo oficial de cédula a ser utilizada para a eleição será aprovado por resolução do CMDCA, e divulgado antes da realização do pleito;

§ 3º - No momento da votação os eleitores entregarão sua credencial à medida em que forem recebendo a cédula oficial de votação, definindo sua escolha de forma secreta, depositando-a em seguida na urna, perante a mesa receptora de votos.

Art. 12º - Para o local de votação o CMDCA indicará uma mesa receptora, composta por um Presidente e dois mesários, bem como os respectivos suplentes:

§ 1º - Não poderão ser nomeados Presidente e Mesários:

- I - Os candidatos e seus cônjuges, bem como seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau;
- II - As autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargo de confiança e dos poderes executivo e legislativo municipais.

§ 2º - Constará no boletim de votação a ser elaborado pelo CMDCA a identidade completa dos Presidentes e Mesários.

Art. 13º - A apuração dos votos será feita logo após encerrada a votação, em local de fácil acesso e instalações apropriadas, aberta a população.

Capítulo VII

Dos Prazos e dos Editais

Art. 14º - No processo de eleição o CMDCA, deverá observar os prazos mínimos, publicando-se os respectivos editais:

I - O cadastramento de eleitores será realizado em prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias;

II - Será publicado edital de convocação e regulamento do processo de eleição, no mínimo 15 (quinze) dias antes do início das inscrições;

III - As inscrições provisórias dos candidatos serão realizadas em prazo nunca inferior a 10 (dez) dias para a efetivação das mesmas;

IV - Será publicado edital com os nomes dos candidatos provisoriamente inscritos até 05 (cinco) dias para impugnações;

V - Publicar-se-á edital, findo o prazo para impugnações ou após a solução destas, se houverem, com os nomes dos candidatos definitivamente inscritos no processo de escolha, convocando-os para a prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VI - O CMDCA, até 05 (cinco) dias após o resultado da prova de aferição de conhecimentos específicos, publicará edital, por 03 (três) dias consecutivos, com os nomes dos candidatos aprovados e habilitados à participarem do pleito, bem como indicando seus respectivos números que constarão da cédula de votação, fixando a data, horário e local, onde será realizada a votação;

VII - Imediatamente após a apuração dos votos, o CMDCA, publicará edital com os nomes dos candidatos eleitos para integrar o Conselho Tutelar, bem como os nomes dos suplentes.

§ Único - Contam-se os prazos desta Lei, excluindo-se o dia do seu início e incluindo-se o do vencimento.

Capítulo VIII

Da Nomeação e Posse dos Conselheiros Tutelares

Art. 15º - Após a proclamação do Resultado da votação e sua respectiva publicação em edital, o Chefe do Executivo nomeará e empossará os Conselheiros Tutelares eleitos em prazo não superior a 30 (trinta) dias:

§ Único - Os 05 (cinco) candidatos mais votados serão eleitos Conselheiros Tutelares e os 05 (cinco) seguintes constituirão, na ordem decrescente de votação, os suplentes.

Capítulo IX

Da vacância e do Afastamento

Art. 16º - A vacância do cargo de Conselheiro Tutelar ocorrerá nos casos de:

- I - falecimento;
- II - Nos casos de exoneração, sendo o Conselheiro servidor municipal;
- III - Posse em outro cargo incompatível, nos termos da Lei nº 0273/97;
- IV - Perda do mandato.

Art. 17º - a perda do mandato será aplicada pelo CMDCA, nos seguintes casos:

- I - Inassiduidade;
- II - Improbidade administrativa;
- III - Corrupção;
- IV - Utilização do cargo e das atribuições de Conselheiro Tutelar para obtenção de vantagem, de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem;
- V - Condenação criminal transitada em julgado.

§ Único - O CMDCA decidirá os casos de perda do mandato, de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, por escrito e fundamentadamente, após a defesa do Conselheiro Tutelar, sem prejuízo das ações judiciais pertinentes.

Art. 18º - O Conselheiro Tutelar poderá licenciar-se:

I - Para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não seja inferior a 30 (trinta) dias e não ultrapasse 90 (noventa) dias;

II - Por motivo de doença:

- a) Durante o prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- b) Com prazo indeterminado, ou até o término do mandato.

§ Único - Nos casos do inciso II, a enfermidade será devidamente comprovada através de documento oficial expedido pelo órgão competente da administração municipal.

Art. 19º - Nos casos de vacância e licença será convocado o suplente de Conselheiro Tutelar.

Capítulo X

Das Disposições Finais

Art. 20º - O exercício da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 21º - As decisões do Conselho Tutelar poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 22º - No prazo máximo de 06 (seis) meses, contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar.

Art. 23º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 10 de abril de 2000

ERCÍNIO PINTO DE SOUZA

- Prefeito -